



pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e da proporcionalidade se no limite de 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes de trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sobre pena de infringência à ética profissional. Precedentes Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.7784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-491/2007, Proc. E-3.683/2008, Proc. E-3.699/2008, Proc. E-3.813/2009. v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO. Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(...) Trago também ementa do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 0007226-87.2012.404.0000/PR Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenha sido pagos. Precedentes do STJ. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Por fim, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.155.200, da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do voto vencedor, julgado em 22/02/2011, publicado DJe em 02/03/2011: (...) importante também relembrar que o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu preâmbulo recomenda que, como imperativo de conduta, o advogado deve exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio por ganho material sobreleve a finalidade social de seu trabalho. Foi nessa direção que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconhecendo a ocorrência de abuso de direito em contratação de honorários advocatícios com pessoa hipossuficiente, reduziu o montante fixado de acordo com cláusula quotas litis, determinando que a base de cálculo, naquela hipótese, corresponda a 30% do total da condenação imposta, somados o benefício econômico reconhecido e os honorários sucumbenciais fixados em favor da parte vencedora. Em suma, pode-se concluir que, em regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no contrato de honorários, contudo se deve admitir a limitação do destaque, mesmo de ofício, com esteio no art. 422 do Código Civil que impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como comportamento leal dos contratantes. Verificada, portanto, a manifesta violação ao princípio da boa-fé objetiva, contratual e o enriquecimento sem causa é legítimo limitar o percentual dos honorários contratuais, que fixo, neste caso, no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito aferido pela credora. Pelo exposto, determino que estes autos retornem à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para que aplique o destaque nos termos desta decisão, sobre o valor do crédito principal que a credora faz jus. Intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. Por fim, cumpram-se os comandos da decisão de páginas 18/19. Intimem-se. Fortaleza, 01 de outubro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

**Total de feitos: 6**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EDITAL N° 69/2020

Trata da composição do Órgão Especial para o período 2021/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições do artigo 12 do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

Considerando o resultado da eleição para dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, realizada na sessão do Tribunal Pleno de 24 de setembro de 2020, convocada mediante o Edital nº 57/2020, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de agosto de 2020;

**RESOLVE:**

I - Dar conhecimento da composição parcial do Órgão Especial, biênio 2021/2023, para apuração das vagas de seus membros, na Seção dos Eleitos, por classe de origem, para os posteriores procedimentos de eleição, em obediência ao disposto na parte final do inciso XI do art. 93 da Constituição Federal e no art. 12 do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na forma do ANEXO ÚNICO, parte integrante deste Edital.

II - Tornar público, para conhecimento dos Membros do Tribunal de Justiça, que se encontram abertas, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Edital, as inscrições para concorrer às vagas de integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Seção de Eleitos, mantidas as classes de origem, para as seguintes titularidades e suplências:



CLASSE DE ORIGEM	VAGAS
Magistratura	08
Ministério Público	-
Advocacia	-

III - O pedido de inscrição deverá ser registrado no sistema SAJADM-CPA e encaminhado à Superintendência da Área Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 05 de outubro de 2020.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### ANEXO ÚNICO DO EDITAL N° 69/2020

#### COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE VAGAS BIÊNIO 2021/2023

##### I – MEMBROS NATOS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

1. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – origem Advocacia
2. Desa. Maria Iracema Martins do Vale – origem Ministério Público
3. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes – origem Magistratura – eleito para Vice-Presidente.
4. Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes– origem Magistratura
5. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva – origem Ministério Público –
6. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira– origem Magistratura – eleita para Presidente.
7. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo– origem Magistratura
8. Des. Emanuel Leite Albuquerque – origem Magistratura
09. Desa Francisca Adelineide Viana – origem Magistratura
10. Des Durval Aires Filho - origem Magistratura

##### II - MEMBRO NATO, OCUPANTE DE CARGO DIRETIVO, INTEGRANDO A SEÇÃO DOS ELEITOS

- 01.Des. Paulo Airton Albuquerque Filho - origem Advocacia – eleito para Corregedor Geral da Justiça

##### III - INELEGÍVEIS, POR ORDEM DE ANTIGUIDADE ( Art. 12, § 8º, do RI)

DESEMBARGADOR	CLASSE	MANDATOS
1.Francisco Gladys Pontes	Advocacia	Eleito para o OE biênios: 1.jun/2013 a jun/2015 2.jun/2015 a jun/2017 3.Membro nato - jun/2017 a jun/2019 (Presidente)
2.Inácio de Alencar Cortez Neto	Magistratura	Eleito para o OE biênios: 1.jun/2013 a jun/2015 2.jun/2019 a jun/2021
3.Washington Luís Bezerra de Araújo	Magistratura/11ª	Eleito para o OE biênios: 1.Jun/2013 a jun/2015 2.jun/2015 a jun/2017 e 3.Membro nato fev 2019 a fev/2021 (Presidente)
4.Maria Iraneide Moura Silva	Magistratura /12ª	Eleita para o OE biênios: 1.jun/2013 a jun/2015 2.jun/2015 a jun/2017
5.Luiz Evaldo Gonçalves Leite	Magistratura/14ª	Eleito para o OE biênios: 1.Jun/2013 a jun/2015 2.jun/2019 a jun/2021
6.Maria Vilauba Fausto Lopes	Magistratura/15ª	Eleita para o OE biênios: 1. jun/2017 a jun/2019 2. fev/2019 a fev/2021
7.Lisete de Sousa Gadelha	Magistratura/16ª	Eleita para o OE biênios: 1. jun/2015 a jun/2017 2. jun/2017 a jun/2019
8.Raimundo Nonato Silva Santos	Magistratura/17ª	Eleito para o OE biênios: 1. jun/2015 a jun/2017 2. jun/2017 a jun/2019
9.Mário Parente Teófilo Neto	Magistratura/19ª	Eleito para o OE biênios: 1. jun/2015 a jun/2017 2. jun/2017 a jun/2019
10.Maria de Fátima de Melo Loureiro	Magistratura/22ª	Eleita para o OE biênios: 1. jun/2015 a jun/2017 2. jun/2017 a jun/2019

##### IV – ELEGÍVEIS, POR ORDEM DE ANTIGUIDADE, PARA 8 (OITO) VAGAS RESIDUAIS NA CLASSE DE

**ORIGEM – MAGISTRATURA**

1. Des. Francisco Darival Beserra Primo
2. Des. Francisco Bezerra Cavalcante
3. Des. Francisco Gomes de Moura (eleito para o OE biênio jun/2015 a jun/2017)
4. Desa. Maria Edna Martins (eleita para o OE biênio fev/2019 a fev/2021)
5. Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves (eleita para o OE biênio fev/2019 a fev/2021)
6. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
7. Desa. Lira Ramos de Oliveira
8. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto (eleito para o OE biênio fev/2019 a fev/2021)
9. Des. Francisco Carneiro Lima
10. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
11. Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
12. Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
13. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
14. Des. Antônio Pádua Silva
15. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
16. Des. Maria do Livramento Alves Magalhães
17. Des. José Ricardo Vidal do Patrocínio

**EDITAL N° 68/2020**

**A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Edital nº 63/2020, disponibilizado no DJE de 21.09.20,

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado agendou a perícia médica dos **candidatos constantes do Anexo I do Edital** nº 63/2020 para o dia 05 de outubro de 2020,

**RESOLVE:**

**1. Convocar os candidatos constantes do Anexo I do Edital** nº 63/2020, para:

**1.1 Entregar a documentação indicada no Anexo II do Edital** nº 63/2020, **na data de 06 de outubro de 2020**, no horário de 9 (nove) às 11(onze) horas, na Coordenação de Gestão e Seleção de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas, localizada no andar térreo do prédio do Tribunal de Justiça. No caso de dúvida, encaminhar e-mail para selecao@tjce.jus.br.

**1.2 Comparecer à sessão pública designada para a escolha da respectiva comarca de lotação, a se realizar no próximo dia 06 de outubro de 2020, às 11 (onze) horas, no andar térreo do prédio do Tribunal de Justiça.**

**2. Estabelecer** que a ordem de classificação final do candidato no concurso definirá a sequência da escolha da comarca para a respectiva lotação, conforme definido no Anexo I do Edital nº 63/2020. A escolha pessoal será apresentada pelo candidato na sessão pública em referência, no momento em que for chamado a proferir o nome da comarca eleita, sendo aceita procuração pública para esse fim dos aprovados que estejam impossibilitados de comparecer à sessão designada por este Edital.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em 1º de outubro de 2020.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**

**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, no exercício da Presidência**

**EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO N.º 101/2019**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Foxx Construções e Serviços Ltda.; **OBJETO:** acrescer no Contrato cujo o objetivo é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de adequação do prédio da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec) para climatização, prevenção de acidentes e segurança contra incêndio e pânico, mediante o regime de empreitada preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2019, e, ainda, nos seus anexos, todos, partes integrantes deste Contrato, o valor de R\$ 37.149,63 (trinta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), representando um acréscimo de 21,42% do valor total do contrato de R\$ 173.400,00 (cento e setenta e três mil e quatrocentos reais), passando para os atuais R\$ 210.549,63 (duzentos e dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 65, inciso II, "b", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 25 de setembro 2020; **SIGNATÁRIOS:** Luis Eduardo de Menezes Lima, Moisés Antônio Fernandes Monte Costa e André Luiz Alvez Pinheiro.

**EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2015**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** ACECO TI S/A.; **OBJETO:** prorrogar por 08 (oito) meses, com início em 29/09/2020 e término em 29/05/2021, o contrato cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em assistência técnica e realização de manutenção programada preventiva e manutenção corretiva de componentes específicos dos DataCenters do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, incluindo mão de obra e todos os artefatos necessários para a execução dos serviços, devendo ser rescindido tão logo seja concluído o processo licitatório para contratação de serviços similares; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 29 de setembro de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Desa. **Maria Nailde Pinheiro Nogueira**, Moisés Antônio Fernandes Monte Costa, Antônio Donizete Lopes Bob e Vaner Benedito Soares da Silva.